



**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA**

Eleições 2016

PRINCIPAIS NORMAS APLICÁVEIS:

- 1) Código Eleitoral – Lei n.º 4.737/1965, arts. 289 a 354 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm);
- 2) Lei das Eleições – Lei n.º 9.504/1997, arts. 33, § 4º; 34, §§ 2º e 3º; 39, § 5º; 40; 68, § 2º; 72; 87, § 4º; 91, parágrafo único; (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm);
- 3) Lei nº 6.091/74 - Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências., como a lei que trata dos transportes dos eleitores em dia de eleição (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6091.htm);
- 4) Resolução-TSE nº 23.363, de 17.11.2011. Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais. (<http://www.tse.jus.br/arquivos/tse-resolucao-tse-no-23363-eleicoes-2012/view>);
- 5) Resolução 23.457/2015 - Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016. (<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2015/RES234572015.html>)

PRINCIPAIS CRIMES ELEITORAIS

FATO/CONDUTA	TIPO PENAL	PENA
Abandono do serviço Eleitoral (Art.344 do Código Eleitoral - Lei n.º 4.737/1965)	Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa.	Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.
Uso de símbolos, frases ou imagens associadas às de uso de órgão de governo, empresa ou sociedade de economia mista (Art.40 Lei n.º	Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa	Pena: detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez



**GOVERNO
DO ESTADO**
Mato Grosso do Sul

**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA**

9.504/1997)	pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.	mil a vinte mil UFIR.
Boca de Urna e Divulgação de propaganda NO DIA DA ELEIÇÃO (Art. 39, § 5º, incisos I, II e III, da Lei n.º 9.504/1997) Observação: Art. 39-A. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos. § 1º. É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos. (...)	Art. 39, § 5º, incisos I, II e III. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR: I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata; II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.	Pena: detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.
Concentração de Eleitores (Art. 302 do Código Eleitoral - Lei n.º 4.737/1965)	Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo. Observação: Segundo a	Pena – Reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.”



**GOVERNO
DO ESTADO**
Mato Grosso do Sul

**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA**

	jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral O dispositivo acima teve a sua parte final revogada pelo art. 11, inciso III da Lei n.º 6.091/74 (que é a lei que trata do transporte e alimentação de eleitores no dia da eleição).	
Corrupção Eleitoral (Art. 299 Do Código Eleitoral - Lei n.º 4.737/1965).	Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.	Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.
Calúnia, difamação e Injúria na propaganda eleitoral (Arts. 324/326 do Código Eleitoral - Lei n.º 4.737/1965).	CALÚNIA Art. 324 – Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.	Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.
	DIFAMAÇÃO Art. 325 – Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.	Pena – Detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa
	INJÚRIA Art.326 - Injuriar Alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.	Pena - detenção de até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.”
Desobediência (Arts. 347 do Código Eleitoral - Lei n.º 4.737/1965).	Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução.	Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.
Falsidade Ideológica (Art.350, do Código Eleitoral – Lei n.º 4.737/1965).	Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins	Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão de até 3 anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.



SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA

	eleitorais.	
Desordem (Art. 296, do Código Eleitoral – Lei n.º 4.737/1965).	Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais.	Pena – detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.
Impedimento ou embaraço ao exercício do voto (Art. 297, do Código Eleitoral – Lei n.º 4.737/1965).	Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.	Pena – detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.
Fornecimento de alimentação e transporte de eleitores (Art. 10 e 11 da Lei 6.091/74)	Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana. Art. 11. Constitui crime eleitoral: (...) III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º:	Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.
Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem (Art.309, do Código Eleitoral – Lei n.º 4.737/1965)	Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem.	Pena - reclusão até três anos.
Coação ou Ameaça (Art.301, do Código Eleitoral – Lei n.º 4.737/1965)	Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos.	Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.
Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda eleitoral (Art.331, do Código Eleitoral – Lei n.º 4.737/1965)	Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado.	Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.
Violação do sigilo de voto (Art.312, do Código Eleitoral – Lei n.º 4.737/1965)	Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto.	Pena - detenção até dois anos.
Aliciamento de eleitores através de sorteios (Art. 334, do Código Eleitoral – Lei n.º 4.737/1965)	Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de	Pena - detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.



**GOVERNO
DO ESTADO**
Mato Grosso do Sul

**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA**

	eleitores.	
--	------------	--

PRISÃO DE ELEITOR:

O art.236 do Código Eleitoral dispõe que:

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

O art.7º da Resolução Nº 23.363 do TSE assevera que:

*Art. 7º As autoridades policiais deverão prender quem for encontrado em **flagrante delito pela prática de infração eleitoral**, comunicando imediatamente o fato ao Juiz Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e à família do preso ou a pessoa por ele indicada (Código de Processo Penal, art. 306).*

§ 1º Em até 24 horas após a realização da prisão, será encaminhado ao Juiz Eleitoral o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública (Código de Processo Penal, art. 306, § 1º).

§ 2º No mesmo prazo de até 24 horas após a realização da prisão, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas (Código de Processo Penal, art. 306, § 2º).



**GOVERNO
DO ESTADO**
Mato Grosso do Sul

**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA**

Observação:

Eleitor: como se observa do artigo 236 do Código Eleitoral veda-se a prisão do "eleitor". Trata-se do sujeito no gozo de seus direitos políticos, dotado de capacidade eleitoral ativa, devidamente alistado, cuja comprovação documental se faz pelo título de eleitor.

Logo, para que incida a vedação de sua prisão, o indivíduo não pode ter perdido ou estar com seus direitos políticos suspensos, tampouco estar com seu título eleitoral cancelado ou impedido legalmente de votar por outra circunstância, já que o dispositivo, ao menos na teoria, visa justamente possibilitar que o cidadão exerça seu direito de voto sem ser preso por ordem judicial pretérita.

Verificado que o indivíduo pode ser considerado "eleitor", passa-se à análise das exceções nas quais o cidadão **poderá ser preso:**

1ª) Prisão em flagrante delito: consiste na custódia extrajudicial a ser apreciada e ordenada, como regra, pelo delegado de polícia da respectiva circunscrição, mediante apreciação jurídica dos fatos e de acordo com os estritos parâmetros constitucionais e legais (CF, art. 5º, LXI, e CPP, arts. 301 e seguintes).

Logicamente, a conversão da prisão em flagrante delito em preventiva ("prisão preventiva convertida" - CPP, art. 310, II), também está abarcada nas exceções do art. 236 do Código Eleitoral, por ser desdobramento direto da segregação flagrantial.

Ainda que se trate de infração penal de menor potencial ofensivo (contravenções penais e delitos com pena máxima até dois anos), haverá "estado de flagrância delitiva" (CPP, art. 302), e o agente será capturado e apresentado na delegacia onde, após detida avaliação jurídica pelo delegado de polícia, será determinada a lavratura de termo circunstanciado, com a liberação do autor desde que este assuma o compromisso de comparecer ao Juizado Especial Criminal (ou à Justiça Eleitoral no caso de infração penal eleitoral de menor potencial). Havendo recusa, o autor poderá ser preso e autuado em flagrante delito, suscetível da concessão de fiança (Lei nº 9.099/1995, art. 69, caput e § 1º, e CPP, art. 322).

2ª) Mandado prisional decorrente de sentença condenatória por crime inafiançável: a lei não exige que a condenação seja definitiva, vale dizer, transitada em julgado, permitindo concluir que pode ser decisão recorrível. A ordem prisional deve decorrer de delito inafiançável, cujo rol é estipulado na Constituição Federal (art. 5º, incisos XLII, XLIII e XLIV) e enfatizado no Código de Processo Penal (art. 323).



**GOVERNO
DO ESTADO**
Mato Grosso do Sul

**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA**

Após o advento da Lei nº 12.403/11, que revogou o artigo 393 do CPP e com ele a obrigatoriedade da prisão como efeito da sentença condenatória recorrível, o mandado prisional em face de acusado que aguarda análise de recurso contra decisão condenatória será a título de prisão preventiva (CPP, art. 283). Assim, é possível a execução de mandado de prisão preventiva oriundo de condenação recorrível por crimes inafiançáveis, na medida em que a lei eleitoral não reclama o trânsito em julgado como salientado.

Já quanto à condenação definitiva, por qualquer delito (e não apenas pelos inafiançáveis), como o sentenciado terá seus direitos políticos suspensos, não será considerado "eleitor" (CF, art. 15, III), sendo admitido o cumprimento da correlata ordem judicial de prisão durante o "período eleitoral".

3ª) Desrespeito a salvo-conduto: revela-se pelo descumprimento da ordem judicial concedida em sede de habeas corpus preventivo, ajuizado contra ameaça ilícita à liberdade de locomoção para evitar a materialização da coação ilegal (CPP, art. 660, §

Em apertada síntese, nota-se que a leitura do caput do artigo 236 do Código Eleitoral, adaptada à legislação processual penal contemporânea, impede o cumprimento de mandados de prisão temporária, de prisão preventiva (salvo a proveniente de condenação recorrível por crime inafiançável) e de prisão por dívida alimentícia em face de eleitor durante o mencionado período eleitoral (cinco dias antes e quarenta e oito horas depois da data da eleição).

Além da proibição para os eleitores em geral, conforme estipula o colacionado parágrafo 1º do artigo 236 do Código Eleitoral, os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, e os candidatos (estando ou não o registro da candidatura sub judice), desde quinze dias antes da eleição, só poderão ser presos em flagrante delito. Vale lembrar que, no tocante à sentença condenatória definitiva, por acarretar a suspensão dos direitos políticos, o agente não poderá ser candidato tampouco membro das mesas receptoras (selecionado entre os eleitores).

Por derradeiro, o parágrafo 2º do dispositivo em comento estabelece que, havendo ilegalidade na prisão, o magistrado competente determinará o correlato relaxamento, bem como a responsabilização do coator, o que poderá configurar, eventualmente, a infração penal do artigo 298 do mesmo estatuto eleitoral.

Para a caracterização do referido crime, por óbvio, é necessário que exista dolo na conduta daquele que executa a prisão do eleitor contrariando deliberadamente a restrição do dispositivo de lei (Código Penal, art. 18, parágrafo único). Assim, não há que se cogitar a prática do delito na hipótese de mera abordagem de indivíduo para a



**GOVERNO
DO ESTADO**
Mato Grosso do Sul

**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA**

reta verificação no sistema de banco de dados criminais acerca de eventual mandado prisional contra ele pendente, e pronta liberação caso não incida nas exceções que a lei admite a prisão mesmo no "período eleitoral" (não ser considerado "eleitor" – como na prisão decorrente de condenação definitiva por qualquer delito, ou quando se tratar de prisão em flagrante delito ou prisão preventiva oriunda de sentença recorrível por crime inafiançável).

Das Permissões E Vedações No Dia Da Eleição Previstas na Resolução 23.457/2015 do TSE:

(...)

Art. 61. *É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos ([Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput](#)).*

§ 1º *São vedados, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos ([Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 1º](#)).*

§ 2º *No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato ([Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º](#)).*

§ 3º *Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário ([Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º](#)).*

§ 4º *No dia da eleição, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nas partes interna e externa das seções eleitorais ([Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 4º](#)).*

§ 5º *A violação dos §§ 1º a 3º configurará divulgação de propaganda, nos termos do inciso III do § 5º do art. 39 da [Lei nº 9.504/1997](#).*

(...)

DISPOSIÇÕES PENAIS RELATIVAS À PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 66. *Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil, novecentos e*



**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA**

sessenta e um reais e cinquenta centavos) ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, incisos I a III](#)):

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

§ 1º O disposto no inciso III não inclui a manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na Internet, no dia da eleição.

§ 2º As circunstâncias relativas ao derrame de material impresso de propaganda no dia da eleição ou na véspera, previstas no § 7º do art. 14 poderão ser apuradas para efeito do estabelecimento da culpabilidade dos envolvidos diante do crime de que trata o inciso III.

(...)

Art. 89. Ressalvado o disposto no art. 26 e incisos da Lei nº 9.504/1997, constitui captação ilegal de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A).

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 1º).

§ 2º As sanções previstas no caput se aplicam contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça à pessoa, com o fim de obter-lhe o voto (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 2º).

§ 3º A representação prevista no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação ([Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 3º](#)).

“LEI SECA”:

Com o objetivo de garantir a ordem e a tranquilidade no dia das eleições, propiciando maior segurança aos eleitores e à normalidade da votação, a Justiça Eleitoral (TRE-MS e juízes eleitorais) poderá instituir por meio de Portaria Normativa a denominada “Lei Seca”, proibindo a venda e o consumo de bebidas alcólicas em bares, lanchonetes,



**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA**

restaurantes, hotéis, trailers, quiosques, conveniências, padarias, supermercados, e demais estabelecimentos comerciais e similares, bem como em locais abertos ao público no Estado de Mato Grosso do Sul, em horários predeterminados, que podem compreender desde a véspera até o encerramento do pleito, cujo descumprimento caracterizará a prática do crime de desobediência, previsto no art. 347, do Código Eleitoral.

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.